



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024574-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUDMILA MARCONI COCO, é agravada DEISE APARECIDA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16592

Agravo de Instrumento n.º: 2024574-82.2025.8.26.0000

Agravante: Ludmila Marconi Coco

Agravado: Deise Aparecida de Souza

Comarca: São José do Rio Preto

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas constritivas atípicas. Possibilidade. Presentes os requisitos da subsidiariedade e proporcionalidade. Ação que tramita há quase uma década sem que o executado se comporte de forma cooperativa. Ônus do devedor de comprovar a inviabilidade absoluta de saldar a dívida, sob pena de se presumir que oculta seu patrimônio. Suspensão da CNH que se mostra adequada. Não há razões para portar o documento, se não o utiliza para deslocamento com veículo próprio. Bloqueio de cartões de crédito. Admissibilidade. Não se justificam eventuais gastos excessivos ou operações para saldar novos credores quando existe débito há muito não pago. Precedentes do C. STF e do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença, determinou o bloqueio de passaporte, mas indeferiu o pedido de suspensão de CNH e bloqueio de cartões de crédito.

Agrava a credora. Afirma que em ação monitória foi reconhecido seu direito à quantia de cheque emitido sem provisão de fundos. Entretanto, desde 2020, vem tentando executar a sentença sem sucesso. Alega que requereu diligências no Renajud, Sisbajud, Infojud, ARISP, Serasajud, programa Nota Fiscal Paulista, INSS, CRCJud, SNIPER, etc., esgotando-se as medidas típicas de execução. Aduz que caso a devedora não possua veículos no seu nome e não movimente contas bancárias, as medidas requeridas não afetarão sua dignidade. Requer a reforma da decisão.

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será provido.

Com efeito, o STF passou a permitir a aplicação de medidas restritivas de direito atípicas para devedores que não oferecem bens à penhora em execuções. Prevaleceu a tese do Relator Ministro Luiz Fux na qual considerou que medidas

coercitivas como a retenção de passaporte e de CNH visam tutelar as garantias de acesso à justiça, de efetividade e razoável duração do processo e que não há violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor.

Utilizando como premissa o fato de que o Poder Judiciário figura, na ordem constitucional brasileira, como a instituição responsável por tutelar os cidadãos contra lesões ou ameaças a seus direitos, competindo-lhe, por conseguinte, conceder uma resposta adequada e célere às questões que lhe são submetidas (artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, da Constituição da República), considerou-se que a intenção da legislação processual foi propiciar aos magistrados os instrumentos necessários e suficientes para a garantia da efetividade de suas decisões.

O voto vencedor, no entanto, apesar de permitir a utilização de medidas atípicas aos diversos tipos de execução, não foi uma carta branca para possibilitar o uso de qualquer meio para efetivação do pagamento do débito. Ficou expressamente consignado que não de ser respeitados os direitos fundamentais, proporcionalidade, razoabilidade, dignidade humana e que o artigo tem que ser lido dentro do contexto em que se encontra. Ademais, o voto destacou que tais medidas só podem ser utilizadas de forma secundária e entende que os meios executórios atípicos só devem ser utilizados quando as medidas previstas no Código de Processo Civil demonstrarem-se ineficazes ou inúteis. Ou seja, de forma subsidiária.

Além dos requisitos do STF, o C. STJ fixou entendimento de que a adoção de medidas atípicas somente é possível se comprovado que o devedor possua patrimônio apto a saldar o crédito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA VIABILIDADE DA ADOÇÃO DAS MEDIDAS, À LUZ DAS DIRETRIZES DELINEADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A atual jurisprudência perfilhada pelas Turmas de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado do STJ considera, em tese, lícita e possível a adoção de medidas executivas indiretas, desde que exauridos previamente os meios típicos de satisfação do crédito exequendo, bem como que a medida se afigure adequada, necessária e razoável para efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor que, demonstrando possuir patrimônio apto a saldar o débito em cobrança, intente frustrar injustificadamente o processo executivo

2. No caso, o acórdão recorrido rechaçou a adoção das medidas executivas discutidas nos autos, em abstrato e de modo geral, sem levar em consideração todas as diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte para a aplicação das medidas diante das especificidades da hipótese concreta.

3. Tendo em vista que as circunstâncias apontadas pelo Colegiado de origem, isoladamente, não se coadunam com o entendimento propugnado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que proceda à análise da adoção das medidas executivas atípicas, à luz das diretrizes delineadas pela jurisprudência desta Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.930.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021.)

E, ainda, a jurisprudência deste E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Medidas coercitivas - Decisão que indeferiu a suspensão e apreensão da CNH - Carteira Nacional de Habilitação - e do passaporte da parte executada - Irresignação da exequente - Não acolhimento - Medidas executivas atípicas que, embora constitucionais, nos termos do recente julgamento da ADI 5941 pelo STF, devem obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Medidas coercitivas que restringem direitos individuais e têm cabimento apenas no caso em que a parte executada, de forma deliberada e consciente, **tendo condições de honrar sua obrigação, ainda que em parte, busca impedir a efetividade do provimento jurisdicional executivo**, ocultando bens ou mesmo opondo reiterada, abusiva e injustificada resistência à satisfação do direito do exequente - Descabimento de tais medidas alternativas quando se tratar de mero inadimplemento por inexistência de patrimônio apto a quitar o débito - Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2345060-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024; g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MEDIDAS COERCITIVAS - SUSPENSÃO DE CNH - BLOQUEIO DE PASSAPORTE - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - I - Decisão que indeferiu o pedido da agravante que visava a suspensão da CNH da executada, assim como o bloqueio de seu passaporte e de seu cartão de crédito, com fundamento no art. 139, IV, do NCPC - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem ser verificados no caso em concreto - II - Suspensão de CNH e bloqueio de passaporte - Hipótese em que, não obstante as pesquisas de bens restaram infrutíferas, não restou comprovado que estaria a executada, deliberadamente, desfazendo-se dos seus bens para obstar a execução - Entendimento deste E. TJSP no sentido de que as medidas pretendidas não possuem a eficácia de alcançar ou localizar bens pertencentes ao patrimônio dos executados, mas apenas impõe restrições à vida civil daqueles - Medida que restringe a oportunidade do uso da cnh para fins profissionais - Descabimento das medidas coercitivas pretendidas - Observância dos arts. 8º e 805 do NCPC - III - Bloqueio de cartão de crédito - Medida que, embora não tenha caráter patrimonial direto, impede que a devedora contraia novas dívidas, o que contribui para o pagamento do débito exequendo, assim como evita maior endividamento dos agravados - Restrição que não pode atingir cartões de crédito cuja finalidade exclusiva consiste na compra de medicamentos e de alimentos - Execução que se realiza no interesse do credor - Interesse público na prestação jurisdicional - Ausência de violação de direitos subjetivos dos devedores - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Matéria prequestionada - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido, com observação".

(TJSP; Agravo de Instrumento 2276273-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

No caso, a execução tramitou com buscas via Renajud, Sisbajud, Infojud, ARISP, INSS, Navejud, Sniper, Serasajud, Banco Central, ABAC, Bolsa de Valores (B3), CVM, CNSEG e CRC Jud, além da inclusão da devedora no cadastro de inadimplentes. Todas tentativas restaram infrutíferas, o que permite, então, a aplicação de medidas atípicas de execução.

Compete a todas as partes do processo o dever de cooperação de forma que, em obediência à boa-fé objetiva, o devedor tem o dever de empreender todos os esforços para saldar a dívida contraída.

E, no caso, a recalcitrância da ré é evidente, vez que a ação monitória fundada em cheque tramita desde 2016 e a execução desde 2020, sem nenhum sucesso e sem manifestação da devedora (que foi citada por edital) para justificar a inadimplência ou comprovar a impossibilidade absoluta de pagar o que deve. Na época do negócio celebrado com a autora, havia indícios de que possuía bens, pois emitiu cheque vinculado à conta de sua titularidade, mas o numerário não foi localizado, a indicar que oculta dolosamente seu patrimônio (fls. 9/10, ação principal).

A suspensão da CNH se mostra proporcional, pois não há elementos que indiquem que a executada utiliza veículo como meio de vida. Ademais, razão não há para possuir o documento se não possui carro próprio, a não ser que utilize carro de terceiros.

Quanto aos cartões de crédito, a medida igualmente atende à proporcionalidade e razoabilidade, vez que não se justificam eventuais gastos excessivos ou operações bancárias para saldar novos credores quando existe débito há muito não pago.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR